



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO.

O Povo do Município de Ribeirão Vermelho, por seus representantes aprovou e eu, Ana Rosa Mendonça Lasmar, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias de todas as pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2. São Tributos Municipais:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos – **ITBI**;

II – Taxas:

- a) Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- b) Taxa de Serviços Urbanos e Serviços Diversos;
- c) Taxa de Inspeção Sanitária;
- d) Taxa de Expediente.

III – Contribuições:

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) A Contribuição da Iluminação Pública - **CIP**

TÍTULO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO CAPÍTULO I FATO GERADOR

Art. 3. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único. Para efeito deste Imposto, entende-se como Zona Urbana toda a área em que existam pelo menos 02 (dois) dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola de educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

Art. 4. Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste Imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana a seguir enumeradas, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I – as áreas pertencentes a parcelamento do solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executadas irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da Legislação pertinente;
- IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas segundo os parâmetros legais pertinentes.

Art. 5. O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, removível sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel:

- a) que contenha edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade;
- b) com obras clandestinas ou paralisadas, assim como as edificações condenadas ou em ruínas;
- c) dotado de cobertura, a exemplo de postos de serviços e assemelhados.

Art. 6. A incidência do Imposto independe:

- I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II CONTRIBUINTES

Art. 7. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
- III – pelo comprador ou promissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor ou promitente vendedor, antes do registro da transmissão definitiva do domínio junto ao Serviço Registral de Imóveis.



§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas ou sucessores a qualquer título, ainda que realizada a sucessão após verificado o fato tributário imponível.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8. O Imposto tem como base de cálculo o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 9. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou isoladamente:

- I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II – zoneamento urbano;
- III – características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV – características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V – características da construção como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção;
- VI – custos de construção.

Parágrafo único. Quando o valor apurado pela forma descrita no inciso I for maior que o apurado com a aplicação dos demais incisos, será o mesmo adotado isoladamente, para efeito de valor venal.

Art. 10. Será atualizado, por Decreto do Executivo, anualmente, antes da ocorrência do fato gerado, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam. Quando não forem objeto da atualização prevista no “caput” deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base no índice de INPC, anualmente, levando-se em conta o período de 12 (doze) meses acumuladamente. O valor venal de que trata o caput será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 11. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas da Tabela 1 do Anexo I, sobre o valor venal dos imóveis, constante da listagem de fases de quadra e valores.

Art. 12. A listagem ou planta de valores de terreno e a tabela de preços de construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro de construção que serão atribuídos:

- I – a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na tabela de preços de construção, relativamente a construções.

Art. 13. As alíquotas da Tabela 1 serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características do terreno.



Art. 14. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 15. O valor venal do imóvel construído será calculado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 16. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado construído e pelos fatores aplicáveis conforme características da construção.

Art. 17. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

Parágrafo único. Os padrões, jiraus, terraços, áreas de lazer, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentadas.

Art. 18. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-part.

Art. 19. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata o *caput*, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

CAPÍTULO IV

CADASTRAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

CADASTRAMENTO

Art. 20. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliários do Município – CCIM – é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 21. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 22. O CCIM, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior; e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no CCIM.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 3º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.



§ 4º. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o CPF e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita à devida anotação no CCIM.

Art. 23. Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de “baixa e habite-se”, “modificação ou subdivisão do terreno”, será arquivado antes de sua remessa à Secretaria Municipal da Fazenda para fins de atualização do CCIM, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 24. Serão objeto de uma única inscrição:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Municipalidade;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 25. A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 26. Para fins de inscrição no CCIM, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel o maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso aquele que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 27. Consideram-se sonegados ao CCIM os imóveis cujas inscrições e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Lei, assim como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

SEÇÃO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28. As infrações às normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais na forma e prazos estabelecidos no art. 23, desta Lei:

a) multa equivalente a 40 (quarenta) UFMRV, aos que deixarem de efetuar a inscrição imobiliária;



b) multa equivalente a 30 (trinta) UFMRV aos que deixarem de comunicar as alterações dos dados, inclusive a baixa;

II – infrações relativas à ação fiscal: multa equivalente a 100 (cem) UFMRV, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Art. 29. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Art. 30. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III – falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º. Sem prejuízo de outras combinações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I – 25 (vinte e cinco) UFMRV, quando o valor venal do imóvel for de até 10.000 (dez mil) UFMRV;

II – 50 (cinquenta) UFMRV, quando o valor venal do imóvel for de 10.001 (dez mil e uma) a 20.000 (vinte mil) UFMRV;

III – 100 (cem) UFMRV, quando o valor venal do imóvel for 20.001 (vinte mil e uma) a 30.000 (trinta mil) UFMRV;

IV – 150 (cento e cinquenta) UFMRV, quando o valor venal do imóvel for superior a 30.001 (trinta mil e uma) UFMRV.

§ 2º. As penalidades previstas no § 1º, deste artigo, poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do Imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

CAPÍTULO V

LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 31. O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 2º. Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as Taxas e Contribuições que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.

Art. 32. O sujeito passivo é considerado regularmente notificado do lançamento e do vencimento do Imposto com a entrega do carnê, guia de pagamento ou notificação, no endereço do imóvel ou em outro local indicado pelo contribuinte.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º. O meio a ser utilizado e as datas de entrega da notificação serão precedidos de ampla divulgação, a cargo do Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

§ 3º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 10 (dez) dias após disponibilizados para entrega os formulários ou carnês de pagamento.

§ 4º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do formulário ou do carnê de pagamento, protocolizada pelo sujeito passivo junto à Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega dos mesmos nas agências postais.

§ 5º. A notificação do lançamento far-se-á por Edital na impossibilidade de sua realização conforme previsto neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 33. O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do CCIM, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º. O lançamento de bem imóvel objeto de enfituse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 34. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 35. O sujeito passivo poderá apresentar reclamação ou impugnação ao lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data fixada no § 3º do Art. 32.

Parágrafo único. A reclamação ou impugnação protocolada na repartição pública competente no prazo previsto no *caput* suspende a exigibilidade do crédito tributário até sua decisão pela autoridade competente.

SEÇÃO II PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 36. O recolhimento do IPTU, e dos demais tributos com ele lançados será feito dentro do prazo e forma estabelecida por decreto do Executivo.

Parágrafo único. O recolhimento do Imposto não importa em presunção por parte da Municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse o imóvel.

Art. 37. O executivo, através de decreto, poderá:

- conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e dos demais tributos com ele lançados;
- autorizar o parcelamento do IPTU e demais tributos, em até 10 (dez) parcelas, não podendo a parcela com o valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais), reajustado anualmente pelo INPC.



Art. 38. Os proprietários dos terrenos que mantiverem os seus terrenos limpos, murados ou cercados, com calçadas (passeio), poderão obter desconto no IPTU.

Parágrafo único. Para fazer jus a este direito, o proprietário do imóvel deverá fazer requerimento no setor de Arrecadação da Prefeitura, até o mês de fevereiro de cada ano, para fins de constatação.

Parágrafo Único: O valor do desconto será definido por meio de Decreto do Executivo Municipal, a cada exercício financeiro.

Art. 39. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do primeiro dia subsequente ao vencido, e multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado do Imposto.

Art. 40. Decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo ou de qualquer parcela e persistindo o inadimplemento, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa na forma regulamentar.

Parágrafo único. Até a data do encaminhamento para execução fiscal, poderá ser efetuado o pagamento do Imposto integral atualizado e com o acréscimo dos juros de mora, multa, honorários e demais despesas lançadas.

CAPÍTULO VI ISENÇÕES

Art. 41. São isentos do Imposto:

I – o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim definido pela Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e seu respectivo cônjuge supérstite, relativamente ao imóvel integrante do seu patrimônio, classificado na categoria estritamente residencial, onde efetivamente resida;

II – as áreas de preservação ambiental permanente referentes aos maciços de matas remanescentes de vegetação nativa e ciliar em geral e ao longo de qualquer curso d'água, excetuando os artificiais, localizadas no perímetro urbano do município, de conformidade com o art. 2º da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal; observando-se que:

a) a isenção de que trata este inciso será proporcional à área preservada efetivamente comprovada, observado o procedimento a ser estabelecido em decreto do Executivo;
b) no caso de loteamentos e condomínios em que conste do Ato de Aprovação a existência de Área de Preservação Ambiental Permanente, a isenção correspondente será concedida de ofício pela Administração Municipal, mediante parecer prévio do CODEMA.

III – as áreas ocupadas para fins de futura desapropriação pela Administração Pública Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde o momento da efetiva ocupação até a imissão definitiva na posse, observado o procedimento a ser estabelecido em decreto do Executivo.

IV – as áreas públicas constantes de loteamento aprovado, desde a data da aprovação do loteamento até a data do registro, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 6.766/79;

V – os imóveis de uso institucional, residencial ou comercial tombados na forma da lei e com a devida averbação no Serviço Registral de Imóveis, desde que seja comprovada a conservação das características que justificaram o tombamento;

§ 1º. Os requerimentos de isenção em todas as modalidades previstas neste Capítulo deverão ser renovados trienalmente, sendo obrigatória a comprovação da manutenção da motivação de sua concessão.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo emitir parecer técnico que certifique a conservação do imóvel objeto de isenção tributária por tombamento.

§ 3º. O requerimento inicial ou renovatório de isenção deverá ser protocolizado até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do Imposto.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

CAPÍTULO VII RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 42. No caso do recolhimento de tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pela variação da UFMRV ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição ou compensação.

CAPÍTULO VIII CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 43. Passará a constar da notificação-recibo do IPTU campo próprio para que o Executivo informe acerca da existência ou inexistência de quaisquer débitos pendentes.

CAPÍTULO IX IPTU PROGRESSIVO

Art. 44. Em caso de descumprimento das condições, dos prazos e das etapas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado previstos em lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor, ou Código de Posturas, ou Código Sanitário, o Município procederá à aplicação Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento, sendo fixada por Decreto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública na forma prevista no art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I FATO GERADOR

Art. 45. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista da Tabela 3 e Tabela 4 do Anexo II desta Lei, prestados por empresas ou profissional autônomo, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador, independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;



II – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
IV – do pagamento ou não do preço do Serviço no mesmo mês ou exercício;
V – da denominação dada ao serviço prestado.
§ 1º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país.
§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista da Tabela 3 e Tabela 4 do Anexo II, desta Lei, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário do serviço.

CAPÍTULO II LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 46. O serviço será considerado prestado e o Imposto devido quando o estabelecimento prestador ou, na sua falta, o domicílio do prestador localizar-se no Município, exceto nas hipóteses previstas no § 1º, deste artigo.

§ 1º. O ISSQN será devido no Município quando seu território for o local:
I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do artigo 46, desta Lei;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista da Tabela 3, desta Lei;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista da Tabela 3, desta Lei;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista da Tabela 3, desta Lei;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista da Tabela 3, desta Lei;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista da Tabela 3, desta Lei;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista da Tabela 3, desta Lei;
VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista da Tabela 3, desta Lei;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista da Tabela 3, desta Lei;
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista da Tabela 3, desta Lei;
XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista da Tabela 3, desta Lei;
XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista da Tabela 3, desta Lei;
XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista da Tabela 3, desta Lei;



XIV – dos bens ou do domicílio das demais pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista da Tabela 3, desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista da Tabela 3, desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista da Tabela 3, desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista da Tabela 3, desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista da Tabela 3, desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista da Tabela 3, desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista da Tabela 3, desta Lei.

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista da Tabela 3, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no Município quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da Tabela 3, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no Município quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

CAPÍTULO III ATIVIDADES

Art. 47. Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza todos os serviços relacionados na Tabela 3, desta Lei.

Art. 48. O Imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV INSCRIÇÃO



Art. 49. São obrigados a se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município - CCMM:

I – as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a serem exercidas estejam sujeitas ao Imposto sobre serviços;

II – as pessoas físicas e jurídicas que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 50. Quando da solicitação de inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – profissional autônomo e ou liberal:

a) documento identidade;

b) CPF;

c) cópia de registro no órgão de classe;

d) comprovante do endereço onde for exercida a atividade;

e) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

f) laudo do Corpo de Bombeiro, quando for o caso.

g) CPF e RG dos sócios.

II – pessoa jurídica:

a) declaração da firma individual, contrato social ou estatuto;

b) inscrição estadual;

c) CNPJ;

d) laudo da Vigilância Sanitária, quando for o caso;

e) laudo do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

f) CPF e RG dos Sócios.

CAPÍTULO V CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS SEÇÃO I CONTRIBUINTES

Art. 51. Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no município, desde que atendido o disposto no artigo 45, e que praticado, ainda que habitualmente, qualquer das atividades descritas na lista da Tabela e, desta lei.

Parágrafo único. Respondem pessoalmente e solidariamente pelo pagamento do tributo previsto nesta lei, os integrantes de pessoa jurídica irregularmente constituídas ou que não estejam inscritas no Município enquanto contribuintes.

SEÇÃO II RESPONSÁVEIS

Art. 52. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta do Imposto, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista da Tabela 3 no Anexo II, desta Lei.;

III – os demais tomadores de serviços sujeitos ao ISSQN, na forma do disposto na Tabela 3 no Anexo III.

§ 1º - A fonte pagadora entregará ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.



§ 2º. Os responsáveis a que se refere este artigo estarão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. Fica atribuída ao prestador do serviço responsabilidade em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação pelo recolhimento do Imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

CAPÍTULO VI REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. As empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do Imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 54. Enquadra-se em Regime de Substituição Tributária:

- I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;
- II – as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Art. 55. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no Município.

Art. 56. Servirá de referência para cálculo do Imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

- I – 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;
- II – 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
- III – 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 57. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Art. 58. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 59. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidos no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente com o preço da revelação.

Parágrafo único. Servirá de referência para o cálculo de Imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.



Art. 60. O valor do Imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do Imposto a ser pago no período.

Art. 61. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 62. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do Imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 63. O Imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

CAPÍTULO VII REGIME DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 64. Fica atribuída ao tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município, mesmo ao que goze de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º. Quando se tratar de obras de construção civil e assemelhadas a responsabilidade é atribuída à empreiteira ou ao proprietário da obra, a critério da Fazenda Pública Municipal, mesmo quando não possuírem estabelecimento no Município.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior o responsável fica obrigado a se inscrever no CCMM, antes do inicio das obras.

Art. 65. Enquadram-se no regime de Responsabilidade Tributária todas as empresas tomadoras de serviços, quando:

I – o prestador de serviço pessoa física não comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;

II – o prestador do serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente deixar de fazê-lo com relação ao serviço prestado;

III – o prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro Município;

IV – a execução do serviço sujeito ao ISSQN for efetuada por prestador não estabelecido no Município e não inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;

V – o prestador do serviço não comprovar a sua regular condição de imune ou isento do Imposto, ou ainda de contribuinte sob o regime de estimativa.

§ 1º. É também responsável pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, relativo a serviço tributável prestado no território do Município:

I – o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo e de diversão pública, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

II – o responsável por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

III – a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização;

IV – a empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, aposta, sorteio, premio ou similares, pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos, a



qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V – a empresa de plano de saúde e congêneres, pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes;

VI – a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo Imposto devido decorrente da prestação de serviços de leitura, cobrança ou recebimento de suas contas, exceto os prestados por instituições financeiras;

VII – a instituição financeira ou congêneres, pelo Imposto devido pelo serviço a ela prestado por agente não financeiro que desempenhe a função de correspondente, bem como pelos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza;

VIII – o órgão e entidade da administração direta e indireta do Município, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, quanto aos serviços tomados;

IX – o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado ou da União, na qualidade de fonte pagadora, pelo Imposto devido em razão da prestação dos serviços relacionados no Anexo III desta Lei;

X – as agências de propaganda, pelo Imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XI – as operadoras turísticas, pelo Imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários.

§ 2º. Em se tratando de serviço de publicidade e propaganda a retenção incidirá sobre o valor total do serviço prestado pela agência de propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, exceto quando se referir à veiculação em jornal, revista, periódico, rádio ou televisão.

§ 3º. A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída a qualquer de seus estabelecimentos seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório.

§ 4º. Não está sujeita à retenção do Imposto a prestação de serviço quando:

I – o prestador comprovar sua regular condição de imune ou isento do Imposto;

II – o prestador comprovar sua inscrição no CCMM mediante apresentação do Alvará de Fiscalização de Estabelecimento dentro do prazo de validade.

Art. 66. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão e recolherão o Imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do Imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município, exceto nos serviços de construção civil, das obras hidráulicas e semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares.

§ 3º. Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II – sub-empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Art. 67. A retenção do Imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou



declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do Imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 68. O valor do Imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do Imposto a ser pago no período.

Art. 69. Os contribuintes alcançados pela retenção do Imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 70. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. será devido pela Microempreendedor Individual na forma estabelecida no Artigo 18.A da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VIII **BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS** **SEÇÃO I** **BASE DE CÁLCULO**

Art. 71. O preço do serviço é a base de cálculo do ISSQN, o qual será lançado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela 3 do Anexo II.

§ 1º. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, por profissional autônomo, o valor do imposto será correspondente à quantidade de UFMRV, constante da tabela de alíquotas, parte integrante desta lei.

§ 2º. A base de cálculo dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista na Tabela 3 no Anexo II será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art. 72. Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de materiais aplicados, sub-empreitada de serviços, frete, despesas ou Imposto.

§ 1º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista na Tabela 3 no Anexo II, desta Lei.

Art. 73. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 74. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar-se de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;



- d) sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou de conhecimento pela autoridade administrativa.

Art. 75. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao Imposto não merecerem fé pelo fisco tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 50% (cinquenta por cento):

- I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II – folha de salários, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III – dez por cento do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV – despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO II ALÍQUOTAS

Art. 76. O valor do Imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da tabela 3 do Anexo II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação,

Art.77. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere à lista de serviços da Tabela 3 Anexo II, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

CAPÍTULO IX CADASTRAMENTO

Art. 78. O cadastro fiscal econômico, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 79. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 80. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º. A inscrição será efetuada antes do inicio da atividade do contribuinte.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.



§ 3º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 81. O contribuinte deverá comunicar toda alteração cadastral no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ocorrência do fato ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

Parágrafo único. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 82. Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

CAPÍTULO X

FORMA DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 83. O Imposto será lançado:

I – uma única vez ou em parcelas no exercício a que corresponde o tributo, com vencimentos previstos em decreto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – mensalmente, nos demais casos.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras farão a apuração e recolhimento com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes do Demonstrativo de Apuração do ISS (DAI).

SEÇÃO II

FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 84. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados do primeiro dia subsequente ao vencido, e multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado do Imposto.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado para pagamento à vista ou de qualquer parcela do tributo e persistindo o inadimplemento, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa na forma regulamentar.

§ 4º. Até a data do encaminhamento para execução fiscal, poderá ser efetuado o pagamento do Imposto integral atualizado e com o acréscimo dos juros de mora, multa, honorários e demais despesas lançadas.



CAPÍTULO XI OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Art. 85. Os contribuintes do Imposto, pessoa jurídica, ficam obrigados a:

- I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração por ocasião da prestação dos serviços;
- III – apresentar mensalmente o demonstrativo de apuração do ISSQN (DAI).

Art. 86. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º. Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 87. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

CAPÍTULO XII REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 88. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independendo:

- a) de estar o contribuinte obrigado à escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º. Na hipótese de o contribuinte sonegar ou extraviar documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 89. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:



- I – atividade exercida em caráter provisório;
- II – sujeito passivo de rudimentar organização;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias acessórias ou principais.

Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício e de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 90. Para fins de apuração do valor estimado do Imposto, bem como sua base de cálculo, serão consideradas no mínimo as retiradas e despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento ou, quando for caso, os dados constantes da escrita contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance do fisco.

Art. 91. Estabelecido o valor do lançamento pelo fisco, serão emitidas as guias de arrecadação do ISSQN por estimativa, relativas aos meses para os quais o Imposto tenha sido lançado.

Art. 92. No recolhimento do Imposto por estimativa será observado o seguinte:

- I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;
- III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II, deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 93. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para a emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou para o pagamento do Imposto.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I

FATO GERADOR

Art. 94. O Imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos reais incidentes, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:



I – a transmissão da propriedade de bens imóveis por natureza ou por ação física, como definidos na Lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos nas transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 95. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional;

II – dação em pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VI – a instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VII – torna ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

VIII – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX – quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis sujeitos à transmissão na forma da lei.

Art. 96. O Imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES SEÇÃO I NÃO INCIDÊNCIA

Art. 97. O Imposto não incide sobre:

I – a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa Jurídica, em realização de capital;

II – a transmissão de bens ou direitos quando decorrentes de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III – a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, retornando aos mesmos alienantes;

IV – a volta do bem ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

V – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação;

VI – a sentença declaratória de usucapião.

§ 1º. A não incidência prevista nos incisos I, II e III, deste artigo, não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra, a venda ou a locação de bens imóveis, a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) últimos anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à da aquisição, somente a partir de então começando a correr o prazo decadencial do lançamento.



§ 4º. Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o Imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do dispositivo dos parágrafos segundo e terceiro.

§ 5º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos segundo e terceiro, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direito.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 98. São hipóteses de isenção do Imposto:

I – a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda e para utilização própria, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público;

II – as operações imobiliárias decorrentes de projetos de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, quando coordenados por órgão do poder público Federal, Estadual ou Municipal, na primeira aquisição;

III – a permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada com o Município, em razão de interesse único e exclusivo deste.

§ 1º. Quando a isenção do Imposto depender de condição a ser satisfeita ou cumprida posteriormente, não sendo esta implementada, o Imposto será considerado devido no momento em que ocorreu o fato gerador, sem prejuízo dos devidos acréscimos legais.

§ 2º. O reconhecimento de benefício tributário não gera direito adquirido se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o mesmo.

CAPÍTULO III ALÍQUOTAS, BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO SEÇÃO I ALÍQUOTAS

Art. 99. As alíquotas do Imposto são:

I – Nas transações e cessões a título oneroso, 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre a base de cálculo apurada conforme Seção II deste Capítulo;

II – nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

- 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- 2,5% (dois vírgula cinco cento) sobre o valor restante da operação.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 100. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, sendo que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior ao declarado pelo sujeito passivo.

§ 1º. A apuração do valor venal do imóvel urbano dar-se-á:

I – através de avaliação vigente, utilizada para base de cálculo do IPTU, ou o valor apurado pela Fazenda Pública na data do lançamento;

II – pelo valor constante de contratos, compromisso de compra e venda ou outro documento, que comprove o valor da operação, se este for maior.

§ 2º. A apuração do valor venal do imóvel rural dar-se-á:



I – através do Documento de Informação de Apuração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (DIAT), relativamente ao último exercício financeiro;

II – pelo valor constante de contratos, compromisso de compra e venda ou outro documento, que comprove o valor da operação, se este for maior.

§ 3. Na ausência dos parâmetros expressos nos parágrafos anteriores, o valor do imóvel se dará por arbitramento pela Fazenda Municipal.

§ 4º. Não concordando com o valor atribuído, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentos que fundamente sua discordância.

§ 5º. O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 6º. Nas hipóteses abaixo relacionadas, tomar-se-á como base de cálculo:

I – na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

II – na instituição do direito real de usufruto ou uso, em favor de terceiro, bem como na transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 do valor venal do imóvel;

III – na transmissão da nua-propriedade, 2/3 do valor venal do imóvel;

IV – na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal ou a quota-parte ideal;

V – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, seja de direitos sobre imóvel ou de outro direito real, cuja transmissão seja tributável, o valor do imóvel ou direito.

§ 7º. Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, nem mesmo as dívidas do espólio ou da massa falida.

§ 8º. Não será incluído na base de cálculo do Imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove ter sido executada ou que venha a sê-lo, diretamente a sua custa, posteriormente à data de aquisição do bem.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 101. O lançamento do Imposto será requerido pelo contribuinte ou procurador habilitado, mediante aquiescência do transmitente ou procurador habilitado, em formulário próprio, devidamente preenchido e instruído com os documentos exigidos pela lei civil para as transmissões.

§ 1º. No ato de protocolo do requerimento de que trata este artigo, o contribuinte ou o procurador habilitado será intimado para que procure, na repartição competente e no prazo fixado, a guia para recolhimento do Imposto, ocasião em que, comparecendo ou não, será considerado regularmente notificado do lançamento do Imposto.

§ 2º. O lançamento efetuado na forma deste artigo e regularmente notificado ao sujeito passivo, não poderá ser alterado e nem cancelado, senão em virtude de:

I – ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 145 do Código Tributário Nacional (CTN);

II – desistência formal do pedido de lançamento, devidamente comprovada a ausência da transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

CAPÍTULO IV CONTRIBUINTES

Art. 102. O contribuinte do Imposto é:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes, relativamente, ao bem adquirido.



Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento o transmitente, o cedente e o titular da Serventia Notarial e/ou de Registro, conforme o caso, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício.

CAPÍTULO V FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 103. O Imposto será pago na rede bancária credenciada pela fazenda Municipal.

Art. 104. Respondam solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 105. Nas transmissões ou cessões, o contribuinte ou o notário, antes da lavratura de escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação pelo fisco.

§ 1º. A emissão da guia que trata este artigo será feita, também pelo oficial de registro, antes da transcrição, nas hipóteses de registro de carta de adjudicação ou arrematação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação ou arrematação.

Art. 106. O ITBI será recolhido na rede bancária, mediante autenticação da guia de arrecadação expedida pelo setor competente da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 107. O ITBI será pago:

I – na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes do registro do respectivo documento;

III – na transmissão ou cessão por escritura pública lavrada fora do Município, até trinta dias contados da lavratura;

IV – na transmissão por arrematação, adjudicação, remissão ou por qualquer outra modalidade em virtude de sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V – na aquisição de terras devolutas antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do Imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI – nas tornas e reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que a autorizar;



VII – nos demais casos não especificados, dentro de trinta dias, contados da ciência do lançamento pelo contribuinte.

CAPÍTULO VII RESTITUIÇÃO

]

Art. 108. O Imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

- I – não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastante suficientes;
- II – for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III – for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV – houver sido recolhido a maior.

§ 1º. Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º. Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida pela variação da UFMRV no período compreendido entre o pagamento e a restituição.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO

Art. 109. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, bem como a exibir os impressos, os documentos e os livros relacionados com o Imposto, a prestar as informações solicitadas e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

- I – os contribuintes do Imposto ou seus procuradores;
- II – o escrivão, notário, oficial de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, assim como qualquer outro serventuário da justiça;
- III – os servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações, bem como os empregados das empresas públicas e das de economia mista;
- IV – as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito e as empresas seguradoras;
- V – os síndicos, os comissários, os liquidatários, os inventariantes e os depositários;
- VI – os corretores, os leiloeiros e os despachantes;
- VII – os loteadores, os incorporadores, os construtores e os administradores de bens;
- VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que tenham relação direta ou indireta com o fato gerador.

Parágrafo único. Obrigam-se, ainda, os serventuários descritos no inciso II a fornecer à Administração Pública do Município, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 110. Ficam sujeitos à retenção pelo Fisco os livros, documentos, papéis comerciais, contábeis ou fiscais que constituam ou possam constituir prova de infração à legislação do Imposto.

Parágrafo único. Feita a prova ou desde que não haja prejuízo para ela, os documentos poderão ser restituídos a requerimento de quem de direito, facultado ao Fisco a retirada ou a retenção de cópias.

Art. 111. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo



sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a autoridade competente, mediante processo regular, aplicará o disposto no § 3º, do art. 102, desta Lei.
Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, mediante reclamação ou recurso.

CAPÍTULO IX PENALIDADES

Art. 112. O recolhimento do Imposto declarado, após o vencimento do prazo legal importa na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados do primeiro dia subsequente ao vencido, e multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado do Imposto.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado para pagamento à vista ou de qualquer parcela do tributo e persistindo o inadimplemento, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa na forma regulamentar.

§ 2º. Até a data do encaminhamento para execução fiscal, poderá ser efetuado o pagamento do Imposto integral atualizado e com o acréscimo dos juros de mora, multa, honorários e demais despesas lançadas.

Art. 113. Na aquisição por ato entre vivos o sujeito passivo que não declarar a transação e recolher o Imposto nos prazos estabelecidos no artigo 108, desta Lei, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, quando declarado espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do Imposto.

Art. 114. A falta ou inexatidão de declaração relativa a transmissão, que possa influir no cálculo do Imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Art. 115. As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 116. Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulados em contrato de construção por empreitada, incorporação ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre todo o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade, independentemente da multa cabível.

Art. 117. No caso de reclamação de exigência do Imposto, e de aplicação de penalidades apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia a Secretaria Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



TÍTULO V TAXAS CAPÍTULO I TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 118. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE – é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

§ 1º. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas referidas no *caput*.

§ 2º. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou culturais;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo de propriedade de pessoa física utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 4º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", outlet, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 6º. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "Internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

§ 7º. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 8º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 3º, deste artigo.

§ 9º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 119. Recolhida a taxa será expedido o Alvará de Fiscalização de Estabelecimento, sujeitando-se à cassação e ao fechamento do estabelecimento o contribuinte que deixar de cumprir as intimações da administração pública ou exercer atividade diferente daquela que foi autorizada.

Parágrafo único. O Alvará será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO;

Art. 120. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade comercial, industrial e prestação de serviços.

Art. 121. Ficam isentas da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE – as entidades de assistência social sem fins lucrativo e com certificação de filantropia, os templos de qualquer culto, os sindicatos de trabalhadores e os escritórios de partidos políticos.

§ 1º. O requerimento de isenção deverá ser feito em modelo próprio da Administração Pública Municipal, instruído com os documentos necessários à sua fundamentação.

§ 2º. A isenção da TFE não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 122. Os contribuintes sujeitos ao Poder de Policia Administrativo do Município, para se instalarem e exercerem as suas atividades econômicas, permanentes ou temporárias, pagarão a TFE de acordo com a Tabela 5 do Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. A TFE, quando de incidência anual, será paga proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal em curso, por ocasião da expedição do Alvará e antes do inicio da atividade econômica permanente.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 123. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com dados por ele fornecidos, constatados no local e ou existente no cadastro municipal.

Art. 124. Para fins de atualização cadastral, o contribuinte, pessoalmente, por seu procurador ou representante legal, é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, as seguintes ocorrências:

I – enquadramento da empresa como Firma Individual – FI, Micro Empresa – ME,

Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Empresa de Grande Porte - EGP;

II – alteração da razão social;

III – alteração da atividade;



IV – alteração de endereço da sede ou filial;

V – alteração da forma societária;

VI – paralisação das atividades;

VII – falência;

VIII – qualquer outra informação considerada relevante para fins de tributação.

Parágrafo único. Pela não comunicação de mudança de enquadramento da empresa, em determinado exercício, como Firma Individual – FI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Empresa de Grande Porte – EGP, na forma do *caput*, a Taxa do exercício seguinte será lançada em dobro pelo valor constante da coluna própria de enquadramento a que se refere o Anexo III, desta Lei.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 125. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS E SERVIÇOS URBANOS SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 126. Fundada no poder de polícia do Município ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos e Serviços Urbanos têm, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, ligação de esgoto, remoção especial de lixo e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 127. Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras e serviços urbanos, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 128. A base de cálculo da Taxa é o valor definido na Tabela 7 do Anexo IV, desta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 129. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

§ 1º. A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.



§ 2º. A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 130. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como de alteração do projeto aprovado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, a Taxa será acrescida em 100% do valor original.

CAPÍTULO III TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 131. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 132. A Taxa será calculada de acordo com a tabela 8 do Anexo VI.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 133. O lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária será efetuado por ocasião da abertura do estabelecimento e anualmente quando da renovação do Alvará Sanitário.

Art. 134. O pedido de licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela vigilância sanitária.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATOR GERADOR

Art. 135. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidos, cadastros, avaliação, averbação;

II - cemitérios;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 136. A taxa de serviços diversos corresponderá à quantidade de UFMRV (Unidade Fiscal do Município de Ribeirão Vermelho), a que se refere o artigo 282, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela 9 e Tabela 10 no Anexo VI que integra este Código.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 137. A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida na legislação tributário municipal.

SEÇÃO IV ISENÇÃO

Art. 138. São isentos da taxa:

- I- Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta, suas fundações e autarquias;
- II - As entidades declaradas de utilidade pública, por lei municipal;
- III – As entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica;

CAPÍTULO V TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 139. A Taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 140. A Taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem e será calculada com base nos valores constantes da Tabela 10 do Anexo VI.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS SEÇÃO I LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO

Art. 141. O lançamento das Taxas previstas nesta Lei, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo Correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Municipal, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.



§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolizada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal

SEÇÃO II PENALIDADES

Art. 142. O recolhimento das Taxas após o vencimento importa na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados do primeiro dia subsequente ao vencido, e multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado do Imposto.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado para pagamento à vista ou de qualquer parcela e persistindo o inadimplemento após 15 (quinze) dias do vencimento, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa na forma regulamentar, implicando no vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º. Até a data do encaminhamento para execução fiscal, poderá ser efetuado o pagamento da Taxa integral atualizada e com o acréscimo dos juros de mora, multa, honorários e demais despesas lançadas.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 143. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 144. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

SEÇÃO II INCIDÊNCIA

Art. 145. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:



I – abertura, alargamento ou pavimentação de ruas, iluminação, redes de esgoto pluviais ou sanitárias, drenagens de águas pluviais e outros melhoramentos de praças, vias e logradouros públicos;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizadas pelo Município;

V – proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º. Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, a parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e, ainda, os serviços administrativos quando contratados.

§ 2º. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União e do Estado de Minas Gerais e respectivas autarquias.

Art. 146. Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá:

I – publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização.

II – fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, dos elementos que integram o respectivo cálculo, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I, deste artigo.

CAPÍTULO II CONTRIBUINTES

Art. 147. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com a valorização em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.



CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 148. A cobrança de Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive juros, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento pela variação da UFMRV.

§ 1º. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 149. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, levando em conta os respectivos valores venais constantes do Cadastro de Contribuintes Imobiliários do Município – CCIM, testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 150. No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 151. Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 152. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 153. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 154. Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO

Art. 155. O custo final da obra será rateado e lançado entre os imóveis por eles beneficiados, na forma do artigo anterior, escriturando em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado pessoalmente ou por edital quanto:
I – ao valor da Contribuição de Melhoria lançada;



II – ao prazo para o pagamento, às prestações e vencimentos;
III – ao prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 156. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento nas seguintes hipóteses:

- I – erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – erro no cálculo dos índices atribuídos.

§ 1º. A reclamação deverá ser dirigida ao Departamento de Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, com exposição clara de sua motivação.

§ 2º. O Departamento de Arrecadação proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação e resultando em crédito para o contribuinte, esse será objeto de compensação ou restituído, conforme o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o crédito do contribuinte será atualizado pela variação da UFMRV.

CAPÍTULO V PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 157. O prazo e a forma de pagamento da Contribuição serão fixados por decreto do Executivo.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista.

Art. 158. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados do primeiro dia subsequente ao vencido, e multa de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, até o limite de 12% (doze por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado do Imposto.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado para pagamento à vista ou de qualquer parcela e persistindo o inadimplemento após 15 (quinze) dias do vencimento, o débito poderá inscrito em Dívida Ativa na forma regulamentar, implicando no vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º. Até a data do encaminhamento para execução fiscal, poderá ser efetuado o pagamento da Contribuição integral atualizada e com o acréscimo dos juros de mora, multa, honorários e demais despesas lançadas.

TÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 159. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 160. A COSIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos.



SEÇÃO II INCIDÊNCIA

Art. 161. Será devida a Contribuição sempre que a via ou logradouro público onde se localiza o imóvel beneficiado for dotado de iluminação mantida pela Municipalidade.
Parágrafo único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União e do Estado de Minas Gerais e respectivas autarquias.

CAPÍTULO II CONTRIBUINTE

Art. 162. O Contribuinte da COSIP é o proprietário, detentor do domínio útil ou da posse de bem imóvel localizado em vias e logradouros dotados de iluminação pública regular na Zona Urbana do Município.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição o enfiteuta.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 163. A contribuição tem como base de cálculo global o custo total mensal do serviço de iluminação pública fornecido ao Município pela concessionária dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo único. A Municipalidade responderá pelo custo do serviço de iluminação pública relativo aos imóveis sobre os quais não haja incidência da Contribuição para Custo da Iluminação Pública.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO

Art. 164. No lançamento da COSIP deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 165. Para efeito de lançamento da COSIP considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 166. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.



Art. 167. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, será o lançamento, de ofício ou mediante requerimento do interessado, desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 168. O valor da contribuição, no caso de imóveis edificados que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, será lançado e cobrado mensalmente sobre o montante total da fatura emitida pela concessionária e corresponderá às alíquotas incidentes sobre as faixas de consumo de referência, conforme a Tabela 11, do Anexo VII, desta Lei.

Art. 169. No caso de imóvel não edificado (lote), o valor da COSIP será correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor cobrado do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel, que será lançada e cobrada junto com o mesmo imposto.

CAPÍTULO V ARRECADAÇÃO

Art. 170. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 171. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados respectivos ao Fisco Municipal para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 172. O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS TÍTULO I ADMINISTRAÇÃO FISCAL CAPÍTULO I COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 173. É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando-se em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída;
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água e esgoto);
- e) proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- f) tipo de edificação e sua finalidade;
- g) padrão de construção e a época.

Art. 174. A Comissão Municipal de Valores será composta de 05 (cinco) membros, na seguinte forma:



I – três funcionários designados pelo Prefeito;
II – um vereador designados pela Câmara Municipal;
III – um representante da Associação Comunitária ou entidade equivalente;
Parágrafo único. Depois de estabelecidos os critérios e os valores por metro quadrado de terreno e construção a comissão enviará em forma de tabela de valores à apreciação do Prefeito, que enviará ao Legislativo para aprovação.

CAPÍTULO II

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

SEÇÃO I

CONTRIBUINTES

Art. 176. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO II

RESPONSÁVEIS

Art. 176. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente pelos débitos relativos ao bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributários do *de cuius*, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos débitos tributários do *de cuius*, existentes à data de abertura da sucessão.

Art.177. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art.178. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por ela o alienante.

Art. 179. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou empresa, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual,



responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato.

Art. 180. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
 - II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
 - III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
 - IV – os inventariantes, pelos débitos tributários do espólio;
 - V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
 - VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício;
 - VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto à penalidade, às de caráter moratório.

Art. 181. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 182. Autoridades Fiscais, para efeitos deste Código, são os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos municipais.

Art. 183. Os Órgãos Fazendários poderão criar, sempre que necessários, modelos de declaração e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO

Art. 184. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência, do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 185. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização,



ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 186. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes:

- I – por meio de edital afixado na Prefeitura;
- II – por publicação em jornal local;
- III – mediante notificação direta.

Parágrafo único. Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Art. 187. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após disponibilizados para entrega os formulários ou carnês de pagamento e presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente.

Art. 188. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do decurso do prazo a que se refere o artigo anterior, do efetivo recebimento da notificação, da publicação em jornal ou afixação do edital para impugnar o lançamento.

Art. 189. A notificação de lançamento conterá:

- I – o nome do sujeito passivo;
- II – o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o prazo para recolhimento do tributo;
- V – o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI – o domicílio tributário do sujeito passivo.

CAPÍTULO V ARRECADAÇÃO

Art. 190. O pagamento dos tributos municipais será efetuado pelo contribuinte, por seu responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º. Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 191. Nos casos de recolhimento parcelado, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Art. 192. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito credenciado pela Fazenda Municipal, sob pena de ser havido como não pago.



Art. 193. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 194. É facultada à administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 195. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 196. O não pagamento dos tributos e penalidades no prazo legal, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:
I – atualização monetária do principal em função da variação da Unidade Fiscal do Município de Ribeirão Vermelho – UFMRV;

II – juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a contar da data do vencimento do tributo, aplicado sobre o valor corrigido na forma do inciso I deste artigo;

III – multa de mora de 0,15 (zero vírgula quinze por cento) ao dia, limitada a 12 (doze) por cento, devida a contar da data do vencimento do tributo, aplicada sobre o valor corrigido na forma do inciso I, deste artigo.

§ 1º. A correção monetária será calculada até a data da efetiva liquidação do débito e abrangerá, inclusive, o período em que a cobrança esteja suspensa por impugnação administrativa ou judicial, bem como da tramitação de qualquer outra petição na esfera administrativa.

§ 2º. A correção monetária não será aplicada a partir da data em que o sujeito passivo garanta o pagamento do débito através de depósito administrativo do valor relativo à exigência fiscal.

§ 3º. O depósito parcial do débito só suspenderá a correção em relação à parcela efetivamente depositada.

Art. 197. Constatada e persistindo a inadimplência do contribuinte após 15 (quinze) dias do vencimento do tributo para pagamento à vista ou de qualquer parcela, o débito poderá ser inscrito em Dívida Ativa pelo seu valor integral atualizado, acrescido dos juros e multa previstos no artigo anterior.

Art. 198. Após inscrito em Dívida Ativa será o débito encaminhado para execução fiscal, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. Até a data do encaminhamento para execução fiscal, poderá ser efetuado o pagamento do tributo integral atualizado e com o acréscimo dos juros de mora, multa, honorários e demais despesas lançadas.

Art. 199. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Art. 200. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 201. O débito vencido, com os acréscimos legais, poderá ser dividido em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com Decreto do Executivo.

§ 1º. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, demais tributos, em até 10 (dez) parcelas, não podendo a parcela com o valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais), reajustado anualmente pelo INPC.

§ 2º. O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, vedada a sua renovação ou novo parcelamento de qualquer tributo para o mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I

INFRAÇÃO FISCAL

Art. 202. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 203. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 204. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas poderão apresentar denúncia espontânea de infração fiscal de obrigação principal ou acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 205. A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I – exclua a definição do fato como infração;

II – comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.



SEÇÃO II MULTAS

Art. 206. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I – o valor da Unidade Fiscal do Município de Ribeirão Vermelho – UFMRV;

II – o valor das prestações realizadas;

III – o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da ação tributária acessória e principal.

§ 2º. O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

Art. 207. As multas denominam-se:

I – de mora;

II – de revalidação;

III – isolada, por descumprimento de obrigações acessórias e/ou prestação de informações falsas ao Fisco Municipal.

Art. 208. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma prestação ou fato que lhes de origem.

Art. 209. As multas com base na UFMRV, no valor do imposto não declarado são:

I – 200 UFMRV:

a) por falta de inscrição no cadastro imobiliário e mobiliário na forma e prazos previstos na legislação;

b) por funcionar sem alvará ou licença;

c) por exercer atividade diversa da qual foi concedido o alvará;

d) por exercer atividade em local diverso para o qual foi concedido o alvará;

e) pela prestação de informação falsa ao Fisco Municipal.

II – 150 UFMRV:

a) por deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa;

b) por deixarem as pessoas que gozam de isenção e imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

c) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

d) por deixarem o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a relação dos imóveis alienados ou prometidos a venda.

III – 100 UFMRV:

a) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente ou em desacordo com a mesma (por jogo de nota);

b) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar (por livro);

c) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias (por documento);

d) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, o extravio de livros e documentos fiscais (por documento);

e) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos quando solicitado pelo fisco (por documento);



f) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade (por documento).

Art. 210. As multas calculadas com base no valor da prestação são:

- I – por falta de registro de documentos próprios nos livros de escrita fiscal: 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento) quando se tratar de prestação de serviços cujo imposto tenha sido recolhido;
- II – por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;
- III – por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação;
- IV – por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livro fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco;
- V – por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, apurado ou arbitrado pelo fisco;
- VI – por escrutar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da prestação;
- VII – por prestar serviço sem emissão de documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada, pelo fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;
- VIII – por emitir documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação indicado no documento;
- IX – por mencionar no documento fiscal, tomador ou usuário diverso daquele a quem o serviço tenha sido prestado: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento;
- X – por prestar mais de uma vez serviço com utilização do mesmo documento fiscal: 40% (quarenta por cento) do valor do serviço prestado;
- XI – por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da prestação: 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Art. 211. As multas por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, serão calculadas da seguinte forma:

- I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios: 1% (um por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 15% (quinze por cento);
- II – havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, observadas as seguintes reduções:
 - a) a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de lançamento;
 - b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes do recebimento do Auto de Infração;
 - c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contando do recebimento do Auto de Infração;
 - d) a 80% (oitenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º As reduções previstas nas alíneas do inciso II, deste artigo, também se aplicam, no que couberem, às multas isoladas.

§ 2º A multa será exigida em dobro, havendo ação fiscal, quando decorrentes de não retenção ou da falta de recolhimento do imposto retido de outro contribuinte.



CAPÍTULO VII IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 212. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, do Estados de Minas Gerais ou de qualquer outro ente de direito público interno, inclusive suas autarquias e fundações, no que se refere ao patrimônio e à renda vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados em lei.

§ 1º. O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º. Qualquer anistia, subsídio, isenção ou redução da base de cálculo, que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 213. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, dentre outros, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 214. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato assecuratório do cumprimento de obrigações tributária por terceiros, conforme previsto em lei.

Art. 215. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 216. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO VIII PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A MUNICIPALIDADE E DA COMPENSAÇÃO

Art. 217. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade; participar de



concorrência, coleta ou tomada de preços; celebrar contrato ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Parágrafo único: No pagamento de Precatório e Crédito liquidados e certos, poderá ser feita a compensação pela fazenda pública municipal, inclusive de parcelas vincendas de parcelamentos, incluídas ou não em dívida ativa, independente de regulamentação.

CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO

Art. 218. Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 219. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 220. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais, documentos em geral, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros, documentos fiscais e mercadorias, nas condições e forma regulamentares.

Art. 221. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 222. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 223. Mediante comunicação escrita, nos termos da legislação que regula a espécie, serão solicitados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 224. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal de qualquer informação



obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros municípios.

§ 2º. A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 225. As autoridades fazendárias do município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO X CONSULTA

Art. 226. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 227. A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 228. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 229. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 230. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 dias, contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 231. Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo, cujo valor, se indevido, será restituído dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 232. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



CAPÍTULO XI REMISSÃO

Art. 233. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, através de lei específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação de precariedade econômica financeira do sujeito passivo, comprovada pelo Departamento do Bem Estar Social, conforme seus próprios parâmetros e de acordo com Portaria específica baixada pelo Prefeito Municipal;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares de determinadas regiões do território do Município.

§ 1º. A condição de beneficiário dos Programas Assistenciais do Governo Federal poderá ser havida como comprovação de situação de precariedade econômico-financeira na forma do inciso I, deste artigo, conforme parecer emitido pelo Departamento do Bem Estar Social.

§ 2º. O parecer emitido pelo Departamento do Bem Estar Social deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para as medidas necessárias quanto à remissão total ou parcial do crédito tributário.

§ 3º. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

CAPÍTULO XII RESTITUIÇÃO

Art. 234. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou penalidades, nos seguintes casos:

I – se indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 235. O pedido de restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade depende de requerimento da parte interessada, contendo:

I – qualificação do requerente;

II – indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível;

III – indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

§ 1º. O requerimento será instruído com:

a) o original da guia de arrecadação em relação à quantia objeto do pedido, quando for o caso;

b) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. No caso de pedido de restituição de importância paga a título de ITBI, em virtude da não formalização do negócio, serão exigidos os seguintes documentos:



I – certidão do Ofício de Notas que tenha expedido a Guia de Informação do ITBI de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato ou contrato;

II – certidão do Serviço Registral de Imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido;

III – original da guia de arrecadação.

§ 3º. Na falta de documento, o requerente será intimado para sua juntada ao pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu não conhecimento.

§ 4º. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de havê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 236. O pedido de restituição de importância paga a título de tributo ou penalidade, formulado pelo contribuinte ou responsável, é autuado em forma de Processo Tributário Administrativo – PTA.

§ 1º. Instruído regularmente o pedido a fiscalização fazendária emitirá parecer fundamentado e conclusivo sobre o mérito e o encaminhará, dentro de 10 (dez) dias, à decisão do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º. Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, decidirá sobre o pedido, comunicando a decisão ao requerente.

§ 3º. Deferido o pedido, o Fisco poderá proceder à compensação do montante apurado com outros créditos tributários já lançados em nome do mesmo contribuinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

§ 4. Do despacho que indeferir o pedido de restituição cabe impugnação, observado o disposto em regulamento.

Art. 237. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 238. A decisão em pedido de restituição deverá ser proferida dentro do prazo de 120 dias, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 239. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 240. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 238, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 238, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO XIII DÍVIDA ATIVA

Art. 241. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.



§ 1º. A inscrição dos débitos vencidos será feita conforme previsto em lei ou regulamento.
§ 2º. A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido definitivamente o pedido de reconsideração, a reclamação ou o recurso.

Art. 242. As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão imediatamente inscritas na Dívida Ativa assim que se findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 243. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – a quantia devida e a maneira de calcular a multa e os juros de mora acrescidos;
- III – a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV – a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 244. A inscrição em Dívida Ativa se dará nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 245. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.
§ 2º. Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§ 4º. Não será ajuizada execução fiscal de débito tributário inferior a 120 (cento e vinte) UFMRV.

Art. 246. O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa far-se-á à vista, através de guia de arrecadação expedidas em duas ou mais vias, assinadas pela autoridade fiscal competente.

§ 1º. Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser expedida e visada pelo órgão do Município.

§ 2º. As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros legais, a correção monetária e custas processuais.

Art. 247. Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada à concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento administrativo e criminal cabíveis.

Art. 248. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, os juros de mora e a correção mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.



Art. 249. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XIV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 250. A pedido do contribuinte e em conformidade com sua situação fiscal, será fornecida certidão negativa ou positiva dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo único. A certidão negativa de débito terá validade de 45 (quarenta e cinco) dias; a certidão positiva de débito terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 251. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos, com efeito, suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 252. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 253. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 254. A Certidão Negativa de Débito Fiscal será exigida, dentre outros, nos seguintes casos:

- I – a pedido de restituição de importância indevidamente paga a título de tributo ou multa;
- II – pedido de incentivos fiscais;
- III – transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos municipais;
- IV – inscrição como contribuinte;
- V – baixa de inscrição como contribuinte;
- VI – transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Art. 255. O funcionário que expedir Certidão Negativa ou outro documento com esse efeito, fraudulentamente, responderá pelos danos que causar à Fazenda Municipal, sem prejuízo de sua responsabilidade funcional ou criminal.

CAPÍTULO XV RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO

Art. 256. Quando não concedido em caráter geral, o reconhecimento de isenção depende de requerimento, contendo:

- I – qualificação do requerente;
- II – indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado;
- III – certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;
- IV – comprovante de recolhimento da taxa de expediente, se devida.



Art. 257. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, na omissão da legislação aplicável a cada tributo, fixar atribuições e oferecer orientação normativa sobre o processo de reconhecimento de isenção na fase anterior à instauração do contencioso administrativo fiscal.

Art. 258. O pedido de reconhecimento de isenção, formulado pelo contribuinte ou responsável, será autuado em forma de Processo Tributário Administrativo.

CAPÍTULO XVI OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ASSESSÓRIAS

Art. 259. Os contribuintes, ou seus substitutos legais deverão:

I – facilitar, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

II – apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

IV – conservar por pelo menos cinco anos, para apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, esclarecimentos e informações que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 260. O Fisco Municipal fica autorizado requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

TÍTULO II PROCEDIMENTO FISCAL E PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 261. O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

II – a lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou de Documentos Fiscais.

III – a lavratura do Termo de Notificação.

Art. 262. Verificando-se infração de dispositivo tributário que importe em evasão fiscal, lavrar-se-á a Notificação de Lançamento, com prazo de 10 (dez) dias para sanarem-se as irregularidades.

§ 1º - Se o contribuinte não sanar as irregularidades no prazo do *caput*, será expedido o Auto de Infração.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

§ 2º - A falta de recolhimento de tributos já lançados de ofício ou por declaração dispensam a emissão da Notificação de Lançamento.

Art. 263. O Auto de Infração (AI), numerado em ordem cronológica, será lavrado pela autoridade administrativa competente, e conterá:

- I – data e local da lavratura;
- II – nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição municipal e no CNPJ ou CPF, se pessoa jurídica ou física, respectivamente;
- III – descrição clara, precisa e resumida do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado;
- IV – citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- V – valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;
- VI – prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;
- VII – intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data do seu início, assim como o órgão competente para recebê-la;
- VIII – anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;
- IX – circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator ou responsável.

Art. 264. O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração:

- I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração (AI) ao próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, contra assinatura-recibo datada no original;
- II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo Correio, pelo próprio destinatário ou por pessoa de seu domicílio;
- III – por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 265. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação Municipal.

Parágrafo único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 266. A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão com menção expressa aos dispositivos legais que o fundamentem, o qual conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso; os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma da intimação da lavratura do Auto de Infração.

Art. 267. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo assinado pelo contribuinte ou representante legal.



Art. 268. O Procedimento Fiscal consiste no conjunto de atos e termos que viabilizam as exigências para o controle, fiscalização e cobrança dos créditos tributários do Município.

CAPÍTULO II PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 269. O Processo Tributário Administrativo – PTA – consiste no sistema para apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se com a autuação dos documentos necessários à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 270. O Procedimento Fiscal e o Processo Tributário Administrativo – PTA – serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 271. Fica instituída a Junta de Revisão Fiscal do Município de Ribeirão Vermelho – JRFMRV – órgão único do contencioso administrativo fiscal, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Fazenda, que será formada por 04 (quatro) servidores municipais, sendo 02 (dois) efetivos e 02 (dois) suplentes.

Art. 272. Os membros da JRFMRV e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre servidores de reconhecido saber e experiência em matéria jurídico-tributária, para um mandato de um ano, que poderá ser renovado.

Art. 273. Será havida como renúncia ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro da Junta a 3 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada.

Art. 274. Perde a qualidade de membro da JRFMRV o servidor que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentar-se, exonerar-se, ou for demitido de seu cargo efetivo durante o mandato.

Art. 275. Compete à Junta de Revisão Fiscal do Município de Ribeirão Vermelho – JRFMRV;
I – julgar impugnação, agravo e pedido de reconsideração;
II – decidir sobre incidentes processuais;
III – elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 276. Compete a Secretaria da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável de acordo com a lei Federal 9784.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277. Integram a presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 278. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.



Art. 279. Os tributos serão arrecadados de acordo com o disposto em regulamento ou mediante convênio.

Art. 280. O Chefe do Executivo, por decreto, poderá regulamentar os prazos e as formas de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder descontos pelo recolhimento nos prazos estabelecidos.

Art. 281. A pedido do contribuinte e em conformidade com sua situação fiscal, será fornecida certidão negativa ou positiva dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo único. A certidão negativa de débito terá validade de 45 (quarenta e cinco) dias; a certidão positiva de débito terá validade de 30 (trinta) dias.

Art. 282. Para a atualização monetária dos tributos municipais, será utilizado o INPC acumulado do exercício financeiro anterior, aplicado na Unidade Fiscal do Município de Ribeirão Vermelho – UFMRV, por ato de Executivo.

Parágrafo único. Fica fixado o valor da UFMRV em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 283. Nenhum tributo será arrecadado isoladamente pelo Município em valor inferior a 03 UFMRV.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 284. Em decorrência do princípio da anterioridade tributária disposto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, no exercício de 2010, os tributos com lançamento anual permanecerão regidos pelas normas legais e regulamentos em vigor antes do início de vigência da presente Lei.

Art. 285. As execuções fiscais já ajuizadas serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Procuradoria do Município, cujo montante seja inferior ao mínimo previsto no art. 246, § 4º, desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28, da Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980, se a soma dos respectivos valores ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) UFMRV.

Art. 286. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. .



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

Art. 287. Revogar-se as lei disposições em contrário em especial as leis municipais de nº 114 de 01/11/2000; Lei Complementar 001/2000 de 29/12/2000; Lei Complementar 002 de 30/12/2003; Lei Complementar 006/2005.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 14 de dezembro de 2012.

Ana Rosa Mendonça Lasmar
Prefeita Municipal

Thélio Luiz Alves Nardelli
Assessor Jurídico

Alerson Claret de Jesus
Chefe de Gabinete

Jorge Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Fazenda



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

ANEXO I TABELA 1

Alíquotas (%) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Imóveis Situados no Território do Município, Sujeito ao IPTU							
Localização	Não Edificados	Edificados, por Uso e Padrão					
		Residenciais			Não Residencial		
		A	B	C	A	B	C
Setor I	1,5%	1,3%	1,2%	1%	1,6%	1,4%	1,2%
Setor II	1,8%	1,6%	1,4%	1,2%	1,8%	1,5%	1,3%
Setor III	2,0%	1,8%	1,6%	1,3%	1,9%	1,7%	1,5%



ANEXO I TABELA 2

MEMORIAL DESCRIPTIVO

LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA EFEITO DE IPTU.

Setor	Logradouro ou Bairro
Setor I	Bairro Engenho de Serra; Rua Antônio Venerando Ferreira; Final Rua Nossa Senhora Aparecida; Rua Pedro Izidoro; Rua José Gonçalves; Travessas do Cruzeiro; Rua Eduardo Rocha; Rua José Gomes de Miranda; Travessa da Matriz; Rua Porto Alegre; Rua Rio Grande; Praça Bento de Abreu, Bairro Engenho de Serra II
Setor II	Bairro Morada Nova; Rua Nossa Senhora Aparecida; Rua Augusto Pena; Rua Expedicionário Duca; Rua Santos Dias; Rua Antônio Pereira; Rua João Teixeira da Silva; Rua Batista Ramos; Travessa São Vicente; Rua Luciana Cunha; Bairro Recantos das Flores, Bairro Monte Alegre
Setor III	Ruas José Ramalho; Leite de Castro; Francisco Mourão; Avenida Antônio Rocha; Rua Antônio Teixeira; Dr. Ovídio Cavalcante; Avenida 26 de Novembro; Dâmaso Ramalho; Praça Rogério Patto; Bairro Boa Vista; Bairro Residencial Alto Rio Grande; Bairro Jardim Rio Grande; Rua Joaquim Braga; Clito Cleto Novais; Abílio Rodrigues Patto; Francisco Rocha; Praça Rogério Patto; Praça 13 de Maio; Praça da Estação; Rua José Lopes de Abreu, Jardim Bela Vista, Bairro Colina do Rio Grande.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

ANEXO II TABELA 3

LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS

<u>LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS</u>	Alíq. (%)
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 - Programação.	3
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	3
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	3
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3
4.05 - Acupuntura.	3
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10 - Nutrição.	3
4.11 - Obstetrícia.	3
4.12 - Odontologia.	3
4.13 - Ortóptica.	3
4.14 - Próteses sob encomenda.	3
4.15 - Psicanálise.	3
4.16 - Psicologia.	3
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pela operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zooteconomia.	3
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04 - Demolição.	3
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3
7.08 - Calafetação.	3
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13 - Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de Conhecimentos de qualquer natureza.	2
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03 - Guias de turismo.	3
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.07 - Agenciamento de notícias.	2
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	2
12.02 - Exibições cinematográficas.	2
12.03 - Espetáculos circenses.	2
12.04 - Programas de auditório.	2
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	2



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2
12.10 - Corridas e competições de animais.	2
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12 - Execução de música.	2
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02 - Assistência técnica.	2
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2
14.12 - Funilaria e lanternagem.	2
14.13 - Carpintaria e serralheria.	2
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, rerepresentação de títulos, e demais serviços a eles Relacionados.	5
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e Congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2
17.08 - Franquia (franchising).	5
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2
17.13 - Leilão e congêneres.	3
17.14 - Advocacia.	3
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 - Auditoria.	3
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.21 - Estatística.	3
17.22 - Cobrança em geral.	5
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 - Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

20.01 - Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, conferência, logística e congêneres.	3
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	2
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	2
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	2
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

ANEXO II (CONTINUAÇÃO) TABELA 4

ISS FIXO PARA AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS	UFMRV/ANO
Nível Superior	100
Nível Médio	50
Nível Elementar	20



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

ANEXO III

TABELA 5

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I – Atividades Permanentes				
Item	Descrição	Valor da Taxa em UFMRV		
		PF/FI/ME	EPP	EGP
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, explora florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	25	50	100
2	Indústria extractiva e de transformação.	25	50	100
3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água.	40	70	250
4	Construção civil.	40	100	500
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários “in natura”, produtos alimentícios para animais.	40	80	200
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo em lojas especializadas.	40	100	250
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	40	100	250
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	40	100	250
9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	50	200	500
10	Lojas de departamento ou magazines.	50	250	600
11	Comércio a varejo de combustíveis.	100	250	600
12	Comércio atacadista de quaisquer produtos.	75	200	500
13	Outras atividades do comércio.	50	100	250
14	Representação comercial, agentes do comércio ou correlatos.	40	100	250
15	Reparação de veículos automotores, máquinas, equipamentos, objetos pessoais e domésticos.	40	100	250
16	Alojamento e alimentação.	60	250	500
17	Transporte terrestre ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou “lotação” em Van, prestados por profissional autônomo.	50	-----	-----
18	Serviço de táxi prestado por profissional autônomo.	40	-----	-----
19	Serviço de “lotação” em Van, prestado por	40	-----	-----



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

	profissional autônomo.			
20	Atividades anexas e auxiliares do transporte.	40	100	250
21	Agências de viagens.	60	100	250
22	Correio e telecomunicações.	60	250	500
23	Intermediação financeira.	250	600	1000
24	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	100	250	500
25	Atividades imobiliárias, administração de aluguéis ou outros serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas.	60	100	250
26	Publicidade.	150	300	600
27	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	50	100	250
28	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	60	100	250
29	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	60	100	250
30	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	60	200	300
31	Atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	60	200	350
32	Serviços públicos concedidos.	60	100	250
33	Educação.	100	200	350
34	Saúde; serviços sociais e comunitários.	60	200	500
35	Serviços pessoais não especificados.	60	100	250
36	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras ou espaços para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres	60	100	250
37	Limpeza urbana e atividades conexas	100	250	500
38	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos	60	200	300
39	Serviços de coleta de entulho e congêneres em caçambas.	100	200	500
40	Atividades associativas.	50	100	200
41	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo; sonorização	40	100	250
42	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	75	150	250
43	Atividades recreativas, culturais e desportivas de qualquer natureza.	50	100	250
44	Serviços funerários e conexos.	100	150	300
45	Serviços domésticos.	40	100	250
46	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	50	100	250



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

ANEXO III TABELA 6

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (CONTINUAÇÃO)

Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias				
Item	Descrição	Valor da Taxa em UFMRV		
		PF/FI/ME	EPP	EGP
1	Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas. Por eventos	150	200	250
2	Exposição, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias. Mensal.	70	120	170
3	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 4 dias. Diária.	70	120	170

Para os Efeitos deste Anexo, consideram-se:

PF= Pessoa Física

FI= Firma Individual

ME = Micro Empresa

EPP= Empresa de Pequeno Porte

EGP= Empresa de Grande Porte



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

ANEXO IV TABELA 7

TABELA DE SERVIÇOS URBANOS

ESPECIFICAÇÃO	REF.	UFMRV
1- Taxa de indicação da numeração de imóveis	Um	3,0
2 – Taxa de Fiscalização		
2.1 – Para análise e aprovação de obra.	Um	1,0
2.2 – Para emissão de habite-se.	Um	12
3 – Taxa de Ligação de Esgotos		
3.1 – Em Rua não pavimentada.	Um	24,0
3.2 – Em Rua com calçamento poliédrico.	Um	30,0
3.3 – Em Rua Asfaltada.	Um	40,0
4 – Alvarás		
4.1 – De demolição.	M2	1,0
4.2 – De construção.	Um	12,0
4.3 – Emissão de 2ª via / Renovação por período de 1 ano.	Um	12,0
4.3 – Para loteamento	M2	12,0
5 – Habite-se	M2	
5.1 – até 70m ² .		0,30
5.2 – de 70,01 até 100m ² .		0,35
5.3 – acima de 100m ² .		0,40
6 – Certidões e Declarações.	Um	12
7 – Análise para aprovação e ou emissão de diretrizes.		
7.1 – De Construção.		
7.1.1 – Edificações Residenciais.		
a) até 50,00 m ² de área construída (unifamiliar).	M2	0,30
b) De 50,01 m ² a 120,00 m ² de área construída.	M2	0,35
c) Acima de 120,00m ² .	M2	0,40
7.1.2 – Barracões e Galpões.		
a) Até 70,00 m ² de área construída.	M2	0,30
b) De 70,01 m ² a 120,00 m ² de área construída.	M2	0,50
c) Acima de 120,01 m ² .	M2	0,70
7.1.3 – Comerciais, industriais e serviços.		
a) até 100m ² de área construída.	M2	0,50
b) de 100,01 até 500m ² .	M2	0,45
c) de 500,01 até 1.000 m ² .	M2	0,40
d) acima de 1.000 m ² .	M2	0,35
7.1.4 – Demais Edificações.		
a) Até 70,00 m ² de área construída.	M2	0,50
b) De 70,01 m ² a 120,00 m ² de área construída.	M2	1,20
c) Acima de 120,01 m ² .	M2	1,50
7.2 – Para parcelamento do solo.		
7.2.1 – Diretrizes – por lote produzido.		
7.2.2 – Licença de Implantação.		
a) por lote constante do projeto urbanístico.	Um	1,20



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

b) por gleba constante de planta.	Um	3,0
7.2.3 – Aprovação	Um	10,0
7.2.3.1 – Remembramento / desmembramento.	Um	10,0
7.2.3.2 – Loteamento.	Um	10,0
a) rede de esgotos – para poço de visita.	Um	3,0
b) rede de drenagem – para boca de lobo.	Um	2,0
c) rede de água potável – por lote.	Um	0,30
d) rede elétrica – por poste.	Um	1,0
ESPECIFICAÇÃO	REF.	UFMRV
8– Substituição de projeto com aumento de área / área acrescida.	M2	(*)
9 – Alinhamento de Construção.	M	5,0
10 – Transferência de titularidade no alvará.	Um	15,0
11 – Substituição de responsável técnico.	Um	15,0
12– Cancelamento de projeto aprovado.	Um	15,0
13– Taxa remoção Especial de lixo	M3	10,0
14 – Serviços pertinentes a obras públicas:		
14.1 – Exame de projetos de obra e infra-estrutura e de mobiliário urbano em logradouro público:		
14.1.1 – Obras de até 10 metros lineares de extensão.	Ud	Isento
14.1.2 – Mais de 10 até 20 m lineares de extensão.	Ud	12,0
14.1.3 – mais de 20 até 50 m lineares de extensão.	Ud	25,0
14.1.4 – mais de 50 até 100 m lineares de extensão.	Ud	35,0
14.1.5 – acima de 100 m lineares de extensão.	M1	0,70
14.1.6 – instalação de postes.	Ud	8,00
14.1.7 – instalação de cabines.	Ud	400,0
14.1.8 – Instalação de telefone público s/cabine.	Ud	20,0
14.1.9 – instalação de armário de controle semafórico e telefonia.	Ud	400,0
14.2 – Fornecimento de alvará para licenciamento e acompanhamento de obras públicas.	Ud	35,0
14.3 – Renovação de alvará de obras pública.	Ud	20,0

(*) – Item 8

Aplica-se a tabela do item 7 como relação à área acrescida, enquadrando-se a nova área, deduzindo-se o valor recolhido relativo à área inicial.



ANEXO V
TABELA 8

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	UFMRV
1 – Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimentos, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, trailers, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento, e insumo farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produtos veterinário:	
a) até 50,00 m ²	24
b) de 50,01 até 100,00 m ²	30
c) de 100,01 até 150,00 m ²	40
d) de 150,01 até 300,00 m ²	50
e) de 300,01 até 500,00 m ²	60
f) mais de 500,01 m ²	75
2 – Estabelecimentos, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bombonière, café, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivo), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfumes e de produtos higiênicos, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médicohospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:	
a) até 50,00 m ²	24
b) de 50,01 até 100,00 m ²	30
c) de 100,01 até 150,00 m ²	40
d) de 150,01 até 300,00 m ²	50
e) de 300,01 até 500,00 m ²	60
f) mais de 500,01 m ²	75
3 – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, escola e sauna:	
a) até 50,00 m ²	24
b) de 50,01 até 100,00 m ²	30
c) de 100,01 até 150,00 m ²	40
d) de 150,01 até 300,00 m ²	40



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

e) de 300,01 até 500,00 m ²	50
f) mais de 500,01 m ²	60
	75
4 – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo, e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:	
a) até 50,00 m ²	24
b) de 50,01 até 100,00 m ²	30
c) de 100,01 até 150,00 m ²	40
d) de 150,01 até 300,00 m ²	50
e) de 300,01 até 500,00 m ²	60
f) mais de 500,01 m ²	75



ANEXO VI - TABELA 9 DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO	UFMRV
1 – Apreensão, depósito e liberação.	
1.1 – Apreensão por animal.	20
1.2 – Depósito e liberação, por animal e por dia ou fração.	35
2 – Apreensão, depósito e liberação de veículo.	
2.1 – Veículos de propulsão humana.	
2.1.1 – Apreensão por unidade.	15
2.1.2 – Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração.	20
2.2 – Veículos de tração animal.	
2.2.1 – Apreensão por unidade.	30
2.2.2 – Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração.	35
2.3 – Veículos motorizados.	
2.3.1 – Apreensão por unidade.	50
2.3.2 – Depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração.	60
3 – Apreensão, depósito e liberação de bens e mercadoria.	
3.1 – Apreensão, por kg.	10
3.2 – Depósito e liberação, por Kg e por dia ou fração.	15
4 – Serviços funerários.	
4.1 – Inumação em;	
4.1.1 – Sepultura rasa.	15
4.1.2 – Carneiro.	25
4.1.3 – Mausoléu.	35
4.2 – Prorrogação, por período de 5 anos;	
4.2.1 – Em sepultura rasa.	20
4.2.2 – Em carneiro.	25
4.3 – Perpetuidade;	
4.3.1 – Em sepultura rasa.	30
4.3.2 – Em carneiro.	35
4.3.3 – Em jazigo, por m ² .	10
4.4 – Exumação, por unidade;	
4.5 – Diversos;	
4.5.1 – Entrada ou retirada de ossada.	15
4.5.2 – Permissão para qualquer construção.	15



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244.087/0001-08

Telefax: (35) 3867-1338 / Fone: (35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37.264-000 - Ribeirão Vermelho - MG

ANEXO VI TABELA 10

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS (CONTINUAÇÃO)

TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFMRV
1- Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura.	3,00
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	
1- Análise em pedido de regime especial – por ato.	100
2- Análise em consulta formulada nos termos da Legislação Tributário.	90
3- Reconhecimento de isenção de impostos municipais – por ato.	40
4- Emissão de Nota Fiscal de prestação de serviços avulsa – por nota fiscal avulsa.	7
5- Retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco.	6
6- Inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.	7
7- Baixa no Cadastro Mobiliário do Município.	10
8- Alteração de dados cadastrais (mobiliário).	4
9- Certidão Negativa de Débitos Municipais.	10
10- Autorização para impressão de documentos fiscais e nota fiscal.	5
11- Bloqueio de inscrição no Cadastro Mobiliário, a pedido do contribuinte.	5
12- Utilização de equipamento emissor de cupom fiscal: a) Autorização b) Alteração	10 10
13- Emissão de 2º (segunda) via de alvarás.	5
14- Alteração de dados cadastrais (imobiliário).	5
15- Certidão de desmembramento e remembramento de áreas.	12
16- Revalidação de blocos de notas fiscais (por bloco).	5
17- Outros serviços não especificados.	10



ANEXO VII TABELA 11

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA IMÓVEIS EDIFICADOS

Até 50 (cinquenta) Kw/h	Isento
De 50,01 a 100 Kw/h	3%
De 100,1 a 200 Kw/h	6%
De 200,1 a 300 Kw/h	9%
Acima de 300,1 Kw/h	10%